

A. I. N° - 206880.0103/13-0
AUTUADO - SAMAVI DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA -
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 12.02.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0015-04/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedentes as arguições do autuado em relação a equivocos na determinação do valor exigido, tais como, erros na MVA aplicada em produtos industrializados, na identificação de pó para sorvete como se fosse o próprio sorvete, e quanto à aplicação da redução de base de cálculo nas aquisições de fraldas, absorventes, dentre outras, que foram acatados pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente elidida. 2. NULIDADE. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É ilegal o lançamento tributário por presunção sem que haja expressa previsão legal, bem como a inversão do ônus probante, ferindo-se mortalmente o princípio da legalidade exigido no lançamento. Não ficou caracterizado que houve qualquer cerceamento do contribuinte em permitir acesso aos documentos. Infração nula, sem julgamento do mérito, por ausência de provas que assegurem a necessária segurança jurídica ao lançamento, infringindo assim, o disposto no art. 18, IV, “a” do RPAF. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 24/03/2013, foi efetuado lançamento de ICMS no valor total de R\$38.692,00, decorrente das seguintes infrações:

1 – efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição tributária nas aquisições de mercadorias adquiridas em outros estados, e constantes dos anexos 88/89 do RICMS, sendo lançado o valor de R\$28.060,20, acrescido da multa de 60%.

2 – deixou de recolher a diferença de alíquota de mercadorias adquiridas em outros estados para uso e consumo, sendo lançado o valor de R\$10.631,80, acrescido da multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa às fls. 159/173, onde alega inicialmente, com relação à Infração 1, que o Auditor se equivocou na apuração do demonstrativo de antecipação tributária– ANEXO I, do Auto de Infração. Demonstra que as MVA utilizadas para os cálculos dos produtos adquiridos da empresa YOKI, que na sua grande maioria são SALGADOS INDUSTRIALIZADOS e que constam no item 29 do inciso II do art. 353 do RICMS, foram maiores que o determinado no anexo 88, na época fiscalizada.

Que ao realizar o seu trabalho conforme demonstrado nos papéis de trabalhos no ANEXO I, o Auditor lançou MVA de 64,34%, e na verdade deveria ter lançado a MVA de 55%, já que o MVA de 64,34%, só entrou em vigor em 01/04/2012 com a publicação do ANEXO I do RICMS-BA, 2012 e o

período fiscalizado foi 2008 e 2009, e portanto, os valores calculados no demonstrativo ficaram maiores que os calculados na época do pagamento e que dessa forma o valor cobrado da diferença é totalmente improcedente.

Aduz que o Auditor aplicou substituição tributária para os produtos “PÓ PARA SORVETES” como se fossem SORVETES INDUSTRIALIZADOS OU PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS, sendo que na verdade os produtos são preparados para utilização manual com aparelhos eletrodomésticos residenciais, e traz o art. 353 e anexo 88, item 8.1, sobre o assunto.

Aduz que, na legislação, está bem claro que a substituição tributária trata de SORVETES INDUSTRIALIZADOS E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS, ficando evidente que o produto por ele comercializado é tributado normalmente pelo sistema de conta corrente, ou seja, créditos na entrada e débitos na saída, conforme demonstrado através das notas fiscais de saída, anexas, que tributam esse produto normalmente. Assim, o ICMS aqui exigido foi pago pela apuração normal, portanto sua cobrança é totalmente improcedente.

Que no cálculo da substituição tributária de FRALDAS, ABSORVENTES e PRODUTOS DENTRÍFICOS, o agente fiscalizador não utilizou a redução de base de cálculo que manda o art. 3º-A do Decreto nº 7.799/2000, bem como a orientação da cláusula 2ª, no parágrafo 4º do Convênio 76/94. Que outra vez a cobrança da diferença é indevida, já que os cálculos foram majorados pela não consideração das reduções previstas na legislação em vigor na época fiscalizada.

Que no caso das rações para animais domésticos, adquiridas do fornecedor YOKI, só entrou no processo de substituição tributária em 01/11/2008, e foi considerada no cálculo do agente fiscalizador desde o início do período fiscalizado, ou seja, 01/01/2008.

Que para demonstrar e comprovar nossos argumentos, refaz o demonstrativo do ANEXO I, retirando os produtos não alcançados pela SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PÓ PREPARADO PARA SORVETES E RAÇÃO) e alterando as MVA dos produtos recebidos do fornecedor YOKI de 64,34% para 55% e reduziu as MVA das FRALDAS, ABSORVENTES E PRODUTOS DENTIFRÍCIOS em 28,53%, ou seja, multiplicando a base de cálculo por 0,7147 antes do cálculo do imposto. Feito isso, é visível que a empresa não deixou de recolheu nenhum imposto, muito menos recolheu imposto a menor.

Que a infração 2 também é improcedente, e com relação a esta infração, observa que o autuante cometeu novamente alguns equívocos, são eles:

Aduz que as notas fiscais nºs 1519, 103153, 361, 35567 e 35652 são de aquisições de produtos de informática, que tem alíquota interna de 7,0% (sete por cento) e portanto não há o que se falar em diferença de alíquota. Traz o teor do art. 87 em seu inciso V do RICMS/BA, em vigor na época fiscalizada:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Assim, conforme demonstrado acima, os produtos de informática não poderão ter diferença de alíquota, já que não há diferença entre a alíquota interna e a alíquota externa. Traz a lume o art. 5º, I e o art. 69 do RICMS/BA, a respeito desse assunto:

Art. 5º - Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Art. 69. - A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de

mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

II - Só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais.

Que as notas fiscais nºs 440, 121628, 148983, 148994, e 22514, se referem às aquisições de serviços de hotelaria, e na verdade, os serviços não entraram no estabelecimento e foram consumidos no local da emissão das notas fiscais, além de não serem produtos e sim serviços, e portanto a cobrança é improcedente. Que não há nada na legislação falando sobre diferença de alíquota nas prestações de serviços adquiridos em outras unidades da federação. Portanto a cobrança é indevida e apresenta o CNPJ das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Quanto às notas fiscais nºs 3794, 4199, 2699, 131, 8146 e 8149, aduz que são aquisições de combustíveis para os veículos da empresa, e na verdade, os produtos não entraram no estabelecimento e foram consumidos no local da emissão das notas fiscais, e conforme a legislação, a diferença de alíquota tem como fato gerador a entrada no estabelecimento.

Que as notas fiscais nºs 983, 1048, 1135, 1233, 1299, 1328, 6230, 1521, 1616, e 324, são aquisições de serviços de manutenção de informática, e na verdade, os serviços não entraram no estabelecimento e foram consumidos no local da emissão das notas fiscais, além de não serem produtos e sim serviços, e portanto, a cobrança é improcedente. Anexa como prova o CNPJ das empresas emitentes.

Alega que os documentos fiscais nºs 51783, 54603, 54785, e 54882, não são notas fiscais e sim CTRC que foram lançados erroneamente no fiscal na época, e passou despercebido nas conferências. Além disso, o valor foi lançado também equivocadamente, pois a pessoa que as lançou, usou o valor da nota fiscal constante no CTRC como se fosse o valor do documento e assim causou essa confusão.

Afirma que está anexando os documentos, que comprovam que são CTRC e as notas fiscais referentes aos mesmos, que são: CTRC Nº 51783 , NOTA FISCAL Nº 102.248; CTRC Nº 54603 NOTAS FISCAIS Nº 142 e 1446; CTRC Nº 54785 , NOTA FISCAL Nº 1620; e CTRC Nº 54882, NOTA FISCAL Nº 1677. Em momento de troca de responsáveis pelos lançamentos, houve esse fato e na época não percebeu. Que vai providenciar a retificação dos lançamentos bem como dos livros fiscais, para atualização das informações nos sistemas da SEFAZ.

Aduz que é importante frisar, que esses fretes foram CIF, ou seja, o pagamento foi por conta do remetente e nesse caso não poderia nem serem lançados em nosso sistema fiscal; que a empresa cumpre com suas obrigações pagando seus impostos e não há nenhuma diferença a ser recolhida ao estado, já que nessa operação não existe tributação de ICMS, além de ser apenas um lançamento errado.

Diz que as notas fiscais nºs 86269, 86703, 91001, 92285 e 6353, foram emitidas pela empresa MICROLITE S.A. e se trata de produtos enviados como expositores e mostruários que foram lançados erroneamente no código de consumo, mas que na verdade são para distribuição a clientes e os mesmos foram devidamente enviados e que foram emitidas as notas fiscais de saídas, inclusive com o pagamento dos tributos devidos.

Aduz finalmente, que o Agente Fiscalizador se equivocou pois não observou que as notas listadas não contemplam a diferença de alíquota, já que são de SERVIÇOS, PRODUTOS DE INFORMÁTICA E COMBUSTÍVEIS. Que além de improcedente, a presente autuação fiscal é nula. O ICMS aqui exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois a autuada nunca deu causa ou motivos para o fisco estadual efetuar autos de infrações contra a mesma, pelo contrário sempre cumpriu a legislação vigente.

Que o RPAF-BA prevê que é nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas. (artigo 18, inciso III) e é incontestável, assim, a nulidade total da presente autuação fiscal, o que se requer.

Que junta, nesta oportunidade, cópias das notas fiscais já citadas e relatórios correspondentes às mercadorias selecionadas, referente ao período auditado, comprovando que não procede a afirmação do autuante quando diz que o contribuinte não recolheu os impostos devidos em sua totalidade

Requer, caso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda não serem suficientes os documentos aqui juntados, seja solicitada a apresentação de novos documentos. Diante do exposto e comprovado, a autuada vem requerer que seja a presente autuação fiscal julgada IMPROCECENTE. Ultrapassados os argumentos de improcedência, seja o presente auto de infração julgado NULO.

O autuante presta informação fiscal às fls. 364/66, e diz que com respeito ao auto de infração em epígrafe, ratifica parcialmente os cálculo do procedimento fiscal, conforme exposto a seguir. Que revendo o processo, e também a manifestação de defesa administrativa do autuado, refaz o entendimento em relação aos itens a seguir enumerados.

Na primeira infração, quanto ao questionamento em relação à MVA para o produto “salgados industrializados”, posto anteriormente no “Demonstrativo da Antecipação Tributária” como 64,34%, o correto é mesmo 55%. Que quanto ao produto “pó para sorvete”, descrito na nota fiscal como simplesmente “sorvete”, enseja o entendimento como sendo produto sujeito à antecipação tributária (art. 353, item 8.1 do então RICMS). Entretanto, revendo notas fiscais de aquisições do produto, refaz o entendimento, optando quanto à negativa de antecipação tributária para o produto.

Em relação à substituição tributaria de fraldas, absorventes e produtos dentifrícios, revendo a legislação apontada, acata o quanto solicitado pela defesa, refazendo o entendimento qual seja, pela redução da base de cálculo dos produtos anunciados anteriormente, nos parâmetros impostos pelo Decreto nº 7.799/2000, bem como no Convênio 76/94.

Quanto ao questionamento em relação à vigência da antecipação tributária para o produto “rações para animais domésticos”, acato também o entendimento da defesa, excluindo desta forma os valores anteriores ao início da vigência da imposição da antecipação tributária, ou seja 01/11/2008. Que assim sendo, acata e modifica o entendimento, com um novo “Demonstrativo da Antecipação Tributária”, anexo I, com todas as propostas manifestadas pela defesa.

Quanto à infração 2, as alegações da defesa a respeito da imputação fiscal pela falta de pagamento do diferencial de alíquota, carece de fundamentação e comprovação - prova material-vez que todo o levantamento fiscal foi realizado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte através de arquivo de mídia eletrônica (Convênio ICMS 57/95) encaminhada à SEFAZ Bahia, onde consta todo o espelho das notas fiscais. Desta forma as informações, devidamente estabelecidas pelo convênio, e informada pelo contribuinte a princípio, é plenamente correta e aceita como verdadeiras.

Que a simples alegação de cometimento de suposto erro pela autuada não descharacteriza o levantamento fiscal, e necessário se faz a comprovação das suas manifestações, fato este somente comprovado para as notas fiscais de números 3794 e 103153 (fls. 360 e 361).

Aduz que todas as argumentações do impugnante não são suficientes para caracterizar a improcedência da imputação fiscal; que faz necessário que a autuada traga a esta corte administrativa os elementos comprobatórios de suas alegações, qual seja, os documentos fiscais, e não tão somente os extratos do cadastro estadual do contribuinte.

Que desta forma, entende e acata que dos débitos tributários apurados anteriormente, deverão ser excluídos do débito fiscal, o valor de R\$40,35 referente à nota fiscal de nº 3794, do período de apuração julho de 2008, bem com o débito fiscal no valor de R\$91,22, para o período de apuração

de agosto de 2008, referente à nota fiscal de nº 103153, considerando a comprovação da improcedência parcial da imputação fiscal.

Considerando o quanto exposto, solicita este preposto fiscal inicialmente, que se acate as alterações apontadas nos novos “Demonstrativo da Antecipação Tributária” – Anexo I e “Demonstrativo do Diferencial de Alíquota de Mercadorias Para Uso Consumo do Estabelecimento”- Anexo II, notificando a autuada, assim como a entrega dos novos demonstrativos objeto desta demanda ao contribuinte, contra recibo, restabelecendo prazo de defesa, conforme preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Por fim solicita de direito o entendimento e julgamento por esta corte administrativa, pela procedência parcial deste procedimento fiscal tributário, com as alterações demonstradas nesta informação, bem como nos seus anexos. O impugnante tomou ciência da informação às fls. 467, mas permaneceu silente.

VOTO

O auto de infração em lide, diz respeito a dois lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme demonstrativos anexos ao PAF, mediante clara descrição das infrações. Após a defesa, o autuante acatou parcialmente os argumentos do impugnante, reduzindo os valores das duas infrações.

Na primeira infração, constato que são inteiramente procedentes as argumentações feitas na impugnação tais como erro na MVA aplicada em produtos industrializados, erro na consideração de pó para sorvete, como se fosse o próprio sorvete, erro quanto à aplicação da redução de base de cálculo nas aquisições de fraldas, absorventes, etc, que foram prontamente acatados pelo autuante, que justamente refez os cálculos do anexo I.

O impugnante, ao tomar ciência da informação fiscal, não se manifestou. Nos termos do art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Assim, uma vez tomando conhecimento dos novos cálculos, o impugnante deixou de fazer qualquer comentário; em sendo assim, entende-se que houve concordância tácita com o novo valor lançado, que fica consolidado neste julgamento, conforme demonstrativo abaixo, extraído do novo demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal. Infração 1 elidida parcialmente.

INFRAÇÃO 1 APÓS CORREÇÕES DO LANÇAMENTO PELO AUTUANTE

DATA OCORRENCIA	DATA VENCTO	ICMS JULGADO PROCEDENTE
31/01/2008	25/02/2008	469,34
29/02/2008	25/03/2008	609,00
30/04/2008	25/05/2008	1.332,87
31/05/2008	25/06/2008	2.809,72
30/06/2008	25/07/2008	923,06
31/10/2008	25/11/2008	48,47
30/11/2008	25/12/2008	140,68
31/12/2008	25/01/2009	734,50
31/05/2009	25/06/2009	1.249,32
30/06/2009	25/07/2009	250,44
31/07/2009	25/08/2009	601,84
31/08/2009	25/09/2009	367,67
31/10/2009	25/11/2009	589,64
30/11/2009	25/12/2009	580,92
31/12/2009	25/01/2009	101,54
TOTAL		10.809,01

Na infração 2, o impugnante reclama que os documentos fiscais lançados no demonstrativo do anexo II estão equivocados quanto à consideração feita pelo autuante, por tratar-se de notas fiscais de aquisição de produtos e serviços consumidos em outros estados, que não se submete a este tratamento tributário, como o de refeições em restaurantes, combustível utilizado em

abastecimento de veículos, e de produtos de informática, cuja alíquota interna era de 7%. Traz duas notas fiscais e diversos comprovantes das atividades dos emitentes dos documentos fiscais, e pede pela nulidade do procedimento nos termos do art. 18, III do RPAF.

Assim, antes de adentrar o mérito, constato que no demonstrativo do anexo II não consta quais mercadorias foram adquiridas, ao contrário do anexo I, da primeira infração, que consta pormenorizadamente as mercadorias comercializadas. Entendo que a identificação das mercadorias é condição *sine qua non* para constituição da prova do lançamento tributário, sob pena de estar aqui, a se lançar imposto sob presunção, o que contraria frontalmente nosso ordenamento jurídico.

Ao que parece, o autuante baseou-se apenas no CFOP utilizado pelo impugnante, que indica compra de material de uso e consumo. Ora, o simples fato de uma mercadoria ser adquirida fora do estado para uso e consumo, não implica necessariamente que se ajuste à aplicação do diferencial de alíquotas, mas há que se examinar a natureza destas mercadorias, que podem ter alíquota interna inferior à alíquota interestadual, podem estar no regime de substituição tributária total ou até mesmo podem ter sido adquiridas com alíquota cheia no estado de origem. Repare-se que este relator está a fazer conjecturas sobre as diversas possibilidades existentes nestas aquisições, pois não consta nos autos, os elementos necessários à configuração da infração. Como ter a necessária certeza para a manutenção do lançamento?

Quem estariam corretos, o autuante que diz que fez o lançamento baseado nas informações dos arquivos magnéticos ou autuante que rebate afirmando que se trata de mercadorias que não se submetem ao diferencial de alíquota? o autuante diz na informação fiscal, que carece de *fundamentação e comprovação - prova material-*, a defesa apresentada pelo impugnante. Aqui, fica estabelecida uma questão tanto de aceitação da prova material, como quanto a uma questão de direito, no que diz respeito ao ônus probante. Como o processo tributário é um processo de natureza civil, vejamos o que diz o CPC a respeito do ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, entendo que nos mesmos termos utilizados pelo autuante, também carece de fundamentação e comprovação - prova material, o lançamento efetuado, pois é sua obrigação apresentar o fato constitutivo do direito do Estado sobre o crédito lançado. Para isto, o autuante dispõe de todos os instrumentos necessários à constituição do crédito, mediante a intimação para apresentação de documentos e livros fiscais, além dos arquivos magnéticos. Justifica o autuante que todo o levantamento fiscal foi realizado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte através de arquivo de mídia eletrônica (Convênio ICMS 57/95) encaminhada à SEFAZ Bahia, onde consta “*o espelho das notas fiscais*”. Mas quais foram as mercadorias adquiridas pelo impugnante? Porque o *espelho das notas fiscais* não foram utilizados para relacionar as notas e as suas respectivas mercadorias?

Entendo que o processo de fiscalização não deve ser feito de forma estritamente virtual, sem uma consulta sequer aos documentos físicos, até porque eventuais inconsistências nos arquivos magnéticos levam à inaplicação dos roteiros de fiscalização por arquivos magnéticos, até que estejam devidamente corrigidos.

Importante aqui uma comparação com as provas apresentadas na primeira infração, pois que, no anexo I às fls. 9/151 consta nominalmente as mercadorias consideradas, tais como pão de queijo, batata palha, etc. No entanto, no anexo II, referente à segunda infração, consta apenas o número das notas fiscais e as datas de registro, com o valor respectivo. Assim, o autuante em nenhum momento traz prova de quais são mercadorias que teriam sido adquiridas.

Assim, ou não havia o registro 54 do SINTEGRA, e os arquivos não serviriam para o procedimento, ou o autuante deliberadamente omitiu a constituição da prova, que necessariamente teria de apresentar no momento da autuação; no entanto, não constituiu as provas nem mesmo na informação fiscal, quando foi incitado a apresentá-las, quando o impugnante alegou tratar-se de mercadorias que não estavam sujeitas à diferença de alíquotas e numa completa inversão do ônus probante, o autuante acabou por exigir provas matérias do impugnante, cuja obrigação em princípio, era sua; assim, o autuante acatou as notas fiscais apresentadas, mas rejeitou as demais, considerando-as insuficientes.

O autuante não acatou a improcedência das demais, não por estar munido da certeza de que as mercadorias ali fazem jus ao lançamento, mas claramente apenas por “presumir” que se trata de mercadorias sujeitas à diferença de alíquotas, por estarem registrados sob um código fiscal de aquisições interestaduais para consumo, uma vez que em nenhum momento do processo, o autuante se reporta ao tipo de mercadoria que ali consta, apenas exigindo do impugnante, a apresentação das notas fiscais, repito aqui, numa nítida inversão do ônus da prova.

Entendo que tanto é ilegal o lançamento tributário por presunção sem que haja expressa previsão legal, como é ilegal também a inversão do ônus probante, ferindo-se mortalmente o princípio da legalidade exigido no lançamento tributário de ofício.

Não ficou caracterizado que houve qualquer cerceamento do contribuinte em permitir acesso aos documentos que identificam as mercadorias adquiridas em outros estados, e assim, entendo ser nula a infração, sem julgamento do mérito, por ausência de provas, e assim, sem necessária segurança jurídica para manutenção do lançamento, infringindo o disposto no art. 18, IV, “a” do RPAF:

Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Pelo exposto, voto pela nulidade da infração 2 e pela procedência parcial do auto de infração, ao tempo que recomendo a renovação da ação fiscal, pela inspetoria de origem, no sentido de averiguar as mercadorias contidas nas notas fiscais desta infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206880.0103/13-0, lavrado contra **SAMAVI DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$10.809,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se à autoridade fazendária, a renovação da ação fiscal quanto ao lançamento da infração 2, a salvo dos vícios que resultaram em nulidade.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2013.

JORGE INACIO DE AQUINO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ÀLVARO BARRETO VIERA – JULGADOR/